

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Lei ordinária nº 8681
De 11 de julho de 1995

Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Zoneamento e das Condições de Edificação

Art. 1º - Será permitida a construção de postos de abastecimento e serviços nas zonas e setores especiais onde os usos específicos Grupo "A" sejam permissíveis, nas condições da Lei nº 5234/75 e demais decretos complementares.

"Art. 1º. Será permitida a construção de Postos de Abastecimento e Serviços, atividade denominada "Comércio e Serviço Específico 1", nas condições da Lei nº 9.800, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Curitiba." (Redação dada pela lei 10.074 de 12/12/2000)

Parágrafo único - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, ouvidos sempre o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, observadas as seguintes condições:

"Parágrafo Único - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, ouvidos sempre o Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMA, exclusivamente para os estabelecimentos com razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, observadas as seguintes condições:" (Redação dada pela lei 12.173 de 17/04/2007)

I - para terrenos de esquina, a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 25m (vinte e cinco metros);

II - para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25m (vinte e cinco metros) no mínimo;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 500m (quinhentos metros), admitindo-se uma tolerância não superior a 10% (dez por cento).

"III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 1000m (mil metros)." (NR) (Redação dada pela Lei 11.368 de 07 de abril de 2005)

Art. 2º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços:

I - no núcleo central, compreendido pelas seguintes ruas: Rua Ubaldino do Amaral, esquina com a Avenida Presidente Affonso Camargo, por esta até a Avenida Sete de Setembro, por esta até a Rua Desembargador Motta, por esta até a Avenida Professor Fernando Moreira, por esta até a Alameda Augusto Stelfeld, por esta até a Travessa Nestor de Castro, seguindo após pela Rua Barão do Cerro Azul, até a Praça 19 de Dezembro, prosseguindo pela Rua Presidente Faria até a Rua Presidente Carlos Cavalcanti, por esta até a Rua Conselheiro Araújo, por esta até a Rua Ubaldino do Amaral e por esta até a Avenida Presidente Affonso Camargo;

II - nos pontos definidos pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC como cruzamentos importantes para o sistema viário;

III - ...VETADO...;

IV - em terrenos considerados próximos a áreas de risco, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, ouvidos o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

V - Em shopping-centers, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres." (Redação dada pela lei 12.173 de 17/04/2007)

Art. 3º - Será permissível, nos Setores Especiais Estruturais, a construção de postos de abastecimento e serviços, à critério do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvidos o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, atendidas as determinações desta lei e demais disposições legais.

Art. 4º - Para a obtenção do Alvará de Construção junto à Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMMA.

Art. 5º - Para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras junto à Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA. Art.

6º - Os postos de abastecimento e serviços existentes poderão sofrer reforma e ampliação desde que atendidas as disposições desta lei. Parágrafo único - Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente lei.

Art. 7º - Os postos de abastecimento e serviços existentes deverão se adequar quanto aos acessos de veículos, conforme previsto em decreto regulamentador, no prazo máximo de 01 (um) ano após a publicação desta lei.

CAPÍTULO II Da Proteção ambiental

Art. 8º - Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, o projeto de construção de postos de abastecimento e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

Art. 9º - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, deverão possuir uma cisterna para captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 10 - Os boxes de lavagem de veículos e lubrificação deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica. Parágrafo único - Para os postos de abastecimento e serviços instalados anteriormente à publicação desta lei, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente- SMMA exigir a aplicação dos dispositivos estabelecidos no "caput" deste artigo, sempre que houver a constatação de contaminação do solo e do subsolo.

Art. 12 - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.

Art. 13 - Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimento de Combustíveis (LMC), conforme legislação federal, ficando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA autorizada a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 14 - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 15 - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 16 - Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art. 17 - Os postos de abastecimento e serviços já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, a seguinte documentação:

I - planta das instalações subterrâneas;

II - declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

Art. 18 - As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 19 - Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 20 - Nos postos de abastecimento e serviços já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por novos, deverão ser removidos ou excepcionalmente desativados aqueles que estiverem fora das especificações desta lei.

Art. 21 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis. Parágrafo único - As empresas distribuidoras deverão cadastrar, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 22 - O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 7833/91, independente das sanções civis e criminais pertinentes. CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 23 - O abastecimento dos depósitos dos postos de abastecimento e serviços existentes no núcleo central só poderá ser realizado no período noturno compreendido das 20:00h (vinte horas e trinta minutos) às 07:30h (sete horas e trinta minutos).

Art. 24 - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU.

Art. 25 - Sem prejuízo dos arts. 17 e 21, os estabelecimentos implantados antes da publicação da presente lei, terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem às medidas de proteção ambiental especificadas nos arts. 10, 15 e 16. Parágrafo único - No caso de constatação de irregularidades potencializadoras de risco ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA poderá, a seu critério, determinar a sua imediata regularização.

Art. 26 - Esta lei será regulamentada em 30 (trinta) dias quanto às condições de edificação e proteção ambiental, entrando em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei nº 8.609, de 18 de abril de 1995, e demais disposições em contrário.
PALÁCIO 29 DE MARÇO, 11 de julho de 1.995. Rafael Valdomiro Greca de Macedo
PREFEITO MUNICIPAL